



Belo Horizonte, 15 de março de 2017

Controle Processual

Processo nº 09010002404/12
Requerente: Construtora Muralha LTDA
Propriedade/Empreendimento: Granja Asa Branca
Município: Contagem

I - Do Relatório

Construtora Muralha LTDA, proprietária do imóvel denominado Granja Asa Branca, localizado na zona rural do Município de Contagem, protocolizou em março de 2012, junto ao NRRÁ/Belo Horizonte, requerimento para intervenção ambiental objetivando a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, em 29,5 ha, para a atividade de pecuária, bem como demarcação e averbação ou registro de área de 9,4 ha de reserva legal, conforme requerimento de fl. 01.

O processo foi enviado à Comissão Paritária - COPA Rio das Velhas, que acatou a sugestão da equipe do órgão ambiental para indeferir a solicitação de supressão de vegetação, tendo em vista o disposto na lei 11.428/2006 e no fato de que a área objeto da intervenção "[...] encontra-se inserida dentro da APA Vargem das Flores, de acordo com a Lei 16.197/2006; bem como, pelo Decreto nº 20.793/1980 é decretada como área de proteção Especial, devido a existência de manancial de abastecimento de água pela Copasa e, ainda, conforme Portaria nº 09/2007 do Ministério do Meio Ambiente, é considerada como área prioritária para conservação. Diante disso, conclui-se pela impossibilidade de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, conforme o disposto acima e nas considerações na manifestação da Gestora da Unidade de Conservação".

O requerente recorreu de tal decisão, contudo, em 25 de março de 2013, a COPA decidiu não reconsiderar o pleito do requerente e, desse modo, foi mantido o indeferimento da solicitação de intervenção (fl. 87).

Conforme determinam o artigo 35 da Resolução 1.804/2013 e 32 da Resolução SEMAD/IEF nº 1.905/2013, em caso de não acolhimento do pedido de reconsideração o recurso deve ser enviado para a Unidade Regional Colegiada - URC. Tendo em vista, a localização do empreendimento, o recurso deve ser enviado para a URC Rio Das Velhas:

Art. 35 - Compete à Unidade Regional Colegiada - URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da COPA relativo ao requerimento de intervenção ambiental, admitida reconsideração pela COPA.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade dos recursos a que se refere o caput compete ao Secretário Executivo do Copam. (Resolução 1.804/2013)



Art. 32 - Compete à Unidade Regional Colegiada - URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Copa relativa ao requerimento de intervenção ambiental previsto no art. 16.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Presidente da Copa, o qual, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao Secretário Executivo do Copam, que realizará o juízo de admissibilidade. (Resolução 1.905/2013)

Consta na fl. 117 o juízo favorável à admissibilidade do recurso, datado de 11 de fevereiro de 2013, elaborado pelo então Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretário Executivo do COPAM.

A fim de subsidiar a URC Rio das Velhas na análise do recurso interposto e equipe técnica do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Belo Horizonte elaborou o parecer técnico de fl. 131, onde consta a sugestão pela manutenção da decisão da COPA no sentido de indeferir o pedido de supressão de vegetação, conforme os fatos e fundamentos lá apontados.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

II.1 – Da caracterização da vegetação e legislação afeta:

O recorrente, solicitou que fosse feita nova vistoria técnica em seu empreendimento com o objetivo de verificar qual o tipo de vegetação para a qual foi solicitada supressão.

Nos dias 15/07/2015 e 01/09/2016 foram realizadas vistorias na propriedade Granja Asa Branca, conforme autos de fiscalização nº 114773/2015 e 75621/2016, respectivamente (fls.121 até 125).

Assim, consoante o parecer técnico, a vegetação para a qual foi requerida a intervenção foi caracterizada como floresta estacional semidecidual montana secundária, em estágio médio de regeneração e pertencente ao Bioma Cerrado.

De acordo com a instrução de serviço nº 03/2015, para os casos de vegetação típica de Mata Atlântica, ainda que localizada no Bioma Cerrado, deve ser aplicado o que dispõe a lei 11.428/2006:

De acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa, **fora da sua área de aplicação**, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções nos Biomas que ocorrem em Minas Gerais:

[...]



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

– No Bioma Cerrado as seguintes formações florestais nativas (disjunções):
Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual.

A lei 11.428/2006 traz em seu artigo 23, I as hipóteses que permitem a supressão de vegetação de mata atlântica, em estágio médio de regeneração:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Como o objetivo do requerente é suprimir mata atlântica em estágio médio de regeneração, em zona rural, para o desenvolvimento de atividade de pecuária, devem ser analisados apenas os incisos I e III do artigo 23:

Em relação ao inciso I deve-se examinar o artigo 14 juntamente ao 3º, todos da lei 11.428/2006, a fim de verificar a possibilidade do pedido do recorrente:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

[...]

Para que seja possível a supressão de vegetação de mata atlântica, em estágio médio de regeneração, em zona rural, é preciso que a atividade a ser exercida seja identificada como de utilidade pública ou interesse social, hipóteses essas taxativamente definidas no artigo 3º da Lei 11.428/2006:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

[...]



VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Diante do exposto, verifica-se que a atividade de pecuária não se caracteriza como de interesse social ou utilidade pública.

No que tange ao inciso III, o empreendedor não comprovou que é um pequeno produtor rural ou pertencente a uma população tradicional cujo exercício da atividade de pecuária é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.

Assim, uma vez, que a atividade de pecuária, tal como exercida pelo requerente, não se amolda às hipóteses legais, não resta outra alternativa que não a manutenção do indeferimento da solicitação da intervenção ambiental.

III – Da Unidade de Conservação APA Vargem das Flores:

Dentro dos autos do processo existe uma manifestação da unidade de conservação de uso sustentável APA Vargem das Flores contrária ao pedido de intervenção ambiental, conforme extrato reproduzido a seguir:

“Considerando que a área está inserida na APA Vargem das Flores de acordo com a Lei 16.1967 de 26 de junho de 2006;

Considerando que a área motivo da intervenção é caracterizada como APE - Área de Proteção Especial pelo Decreto 20.793, de 08 de setembro de 1980, em decorrência de existência de manancial de abastecimento pela COPASA;

Considerando que se trata de floresta estacional semidecidual, em estágio médio de regeneração e alto grau de conservação, sujeito a regime especial de exploração pela Lei da Mata Atlântica;



Considerando que uma parcela da propriedade é considerada área prioritária para conservação pelo Ministério do Meio Ambiente, de acordo com a Portaria 09, de janeiro de 2007;

Somos pela não autorização do processo de intervenção, conforme considerações acima especificadas, comprometendo os objetivos desta unidade de conservação de uso sustentável, de acordo com a lei federal 9.9985 (SNUC)".

Em sua peça recursal o requerente afirma que seria necessária licença do COPAM, mediante anuência prévia do conselho da APA apenas para as atividades de parcelamento do solo e construção de rodovias e vias de acesso pelo Poder Público na respectiva APA. Contudo, não assiste razão ao ora recorrente, conforme redação dos artigos 5º e 6º da lei estadual 16.197, de 26 de junho de 2006:

Art. 5º - A aprovação, pelos Municípios, de parcelamento do solo e a construção de rodovias e vias de acesso pelo poder público na APA Vargem das Flores dependerão de licença ambiental emitida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Art. 6º - Após a instalação do conselho previsto no art. 3º, a aprovação a que se refere o art. 5º e o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos modificadores do meio ambiente na APA serão precedidos de manifestação desse órgão.

Quanto aos argumentos de que a atividade não acarretaria danos aos recursos hídricos, de que haveria ofensa às diretrizes da lei 9.985/2000 e que, na ausência de decreto regulamentador da lei que criou a unidade de conservação, todas as atividades ali seriam permitidas, cumpre esclarecer que não é possível a manifestação deste órgão ambiental sobre os mesmos, uma vez que compete à APA Várzea das Flores analisar os impactos ambientais em sua área.

IV – Dos Autos de Fiscalização:

No dia 15 de julho de 2015, a equipe técnica do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Belo Horizonte realizou vistoria na propriedade Granja Asa Branca, contudo, não foi possível ter acesso ao interior do imóvel, uma vez que não havia qualquer responsável pelo imóvel no local. Consta no auto de fiscalização que foram percorridas as divisas da propriedade e que, entre outros, verificou-se que a mesma se encontra inserida no Bioma Cerrado, mas que a sua fitofisionomia é de floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio médio de regeneração (fl. 121).

Em 01 de setembro de 2015, foi feita nova fiscalização na propriedade e constatou-se, entre outras situações, a supressão de inúmeras árvores em uma área de aproximadamente 10 hectares e que "*parte considerável da vegetação apresentava-se também com vestígio de incêndio florestal [...]*". Ainda conforme o auto de fiscalização, verificou-se que em parte da área há ocorrência de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual montana em estágio médio e avançado de regeneração" (fl. 123).




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Em razão do exposto acima foi lavrado auto de infração em desfavor do recorrente por “desmatar floresta, em área de 10 ha, em unidade de conservação, APA Várzea das Flores, sem prévia autorização do órgão ambiental competente” e “provocar incêndio em 0,6 ha de florestas na Granja As Branca, Contagem/MG”. Além do mais, foi suspensa a atividade na área de intervenção ambiental e determinado que fosse apresentado PTRF para fins de recomposição da flora nas áreas de intervenção não autorizadas, conforme ofício 745/2016 e auto de infração nº 006227/2016 (fls. 126 e 127)

IV - Conclusão:

Diante do exposto, E nos termos do Parecer Técnico, este parecer opina pelo indeferimento do recurso do requerente.


Elaine Aparecida Duarte
Gestora Ambiental
Supram Central Metropolitana


Elaine Cristina Amaral Bessa
Diretora Regional de Controle Processual
Supram Central Metropolitana